

Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo nº: **678968**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2002

Procedência: Prefeitura Municipal de Grupiara

Responsável: Roberto Ricardo de Souza, Prefeito à época

Procurador(es): Arnaldo Silva Júnior, OAB/MG 72629; Rodrigo Ribeiro Pereira, OAB/MG 83032; Juliana Degani Paes Leme, OAB/MG 97063-E e Fabrício Souza Duarte, OAB/MG 94096

Representante do Ministério Público: Sara Meinberg

Relator: Conselheiro Eduardo Carone Costa

Sessão: 13/12/2012

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, em razão da abertura de créditos especiais sem cobertura legal, contrariando o art. 42 da Lei 4.320/64 e repasse à Câmara além do limite fixado no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal. 2) Ressalta-se que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidade ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia. 3) Recomenda-se ao atual gestor que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade. 4) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

(Conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia: 13/12/12

Procuradora presente à Sessão: Maria Cecília Borges

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Cuidam os autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL de Grupiara, referente ao exercício de 2002.

O Órgão Técnico, em sua análise inicial de fls. 05 a 37, apontou irregularidades no repasse à Câmara Municipal e na abertura de créditos adicionais, bem como considerações acerca dos créditos suplementares/especiais sem recursos disponíveis.

Determinada a abertura de **vista ao gestor** para que apresentasse defesa ou as justificativas que entendesse cabíveis sobre os apontamentos constantes do relatório técnico, o interessado juntou a documentação de fls. 47/363.

Às fls. 76/81, o Órgão Técnico, após analisar a defesa apresentada pelo Interessado, conclui pela aplicação do disposto no inciso III do art. 240 do RITCEMG, tendo em vista a infringência aos arts. 42 e 43 da Lei Federal nº 4320/64.

O douto **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, às fls. 378/381, opinou pela **rejeição das contas** supra, com base no inciso III do art. 45 da Lei Orgânica do TCE/MG, uma vez que foram mantidas as irregularidades apontadas no relatório técnico.

A seguir, estão relacionados os apontamentos constantes do relatório técnico relativos ao escopo atual para análise das Prestações de Contas:

1 – CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS – fls. 06 e 19/20 e 365/367.

O Órgão Técnico apontou em seu exame inicial, fls. 06 que o Município realizou a abertura de créditos orçamentários e adicionais no valor de R\$ 1805.117,39, e créditos especiais no valor de R\$ 225.822,86, sem a devida cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 de Lei 4320/64.

Em suas considerações de fls. 06, a unidade Técnica informou que foram abertos créditos Suplementares/Especiais no valor de R\$ 90.460,55, sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no art. 43 da Lei Federal 4320/64.

A Diretoria Técnica às fls. 365/367, ao examinar os documentos juntados pelo defendente ratifica sua informação inicial, tendo em vista que a documentação juntada se referem aos exercícios de 2003, 2004 e 2005 e a proposta legislativa do exercício 2002.

O douto Ministério Público entende que o descumprimento dos arts. da Lei 4320/64 tornam as contas apresentadas irregulares.

2 – DEMONSTRATIVO DO DISPÊNDIO COM PESSOAL - fls. 09 e 13/15.

O Município e os Poderes Executivo e Legislativo obedeceram aos limites percentuais estabelecidos pela LC 101/2000, art. 19, III e art. 20, III, alíneas “a” e “b”, tendo sido aplicados 39,43%, 35,65% e 3,78%, respectivamente, da Receita Base de Cálculo.

3 – APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – fls. 08 e 11/12.

Foi aplicado o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal (art. 212) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, tendo sido apurado nestes autos o percentual de 26,32% da Receita Base de Cálculo.

Registre-se, ainda, que o índice percentual poderá ser modificado se apuradas, em inspeção, despesas passíveis de dedução.

4 – APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – fls. 09 e 16/17.

Foi apurada, nestes autos a aplicação de 21,85% da Receita Base de Cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, tendo sido obedecido ao mínimo exigido no § I, do art. 77, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º, da EC nº 29/2000.

Registre-se, ainda, que o índice percentual poderá ser modificado se apuradas, em inspeção, despesas passíveis de dedução.

5 – REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL – fls. 07, 365/369 e 375/377.

O Órgão Técnico apontou no exame inicial, fl. 07, que o repasse efetuado à Câmara Municipal não obedeceu ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 25/2000, tendo sido repassado a maior o valor de R\$ 61.694,00, correspondente a 3,08% da receita base de cálculo.

Às fls. 368/369, o Órgão Técnico após analisar a documentação encaminhada pelo Interessado, verificou-se que estes documentos não se referem ao exercício ora examinado, por esta razão ratifica o apontamento inicial.

Os autos foram encaminhados à Procuradoria, que solicitou que se realizasse novo estudo conclusivo, no qual esclarecesse se a receita base utilizada para o cálculo do repasse ao Poder Legislativo incluiu ou não os recursos da contribuição municipal ao FUNDEF.

Vieram o processo ao meu Gabinete e por meio de despacho determinei à Coordenadoria competente o cumprimento da diligência solicitada pelo Órgão Ministerial.

Em atendimento a diligência, o Órgão Técnico informou que a receita utilizada para cálculo do valor devido à Câmara Municipal não havia sido deduzido a contribuição para formação do FUNDEF, dessa forma a importância repassada excedeu em 3,08% o percentual devido.

Em seu parecer de fls. 378/381, o Ministério Público opina pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas municipais, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MG.

VOTO: Quanto à abertura de **créditos adicionais sem recursos disponíveis**, não obstante a execução orçamentária apurada ao final do exercício, é de ressaltar que o confronto entre a receita prevista e aquela arrecadada no exercício não é suficiente para afirmar que não existia excesso de arrecadação para a abertura desses créditos, no valor de R\$ 90.460,55, pois, conforme dispõe o § 3º do art. 43 da Lei 4.320/64, *“entende-se por excesso de arrecadação, para fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício”*. (g.n)

Como não constam nos autos informações suficientes e documentos hábeis (decretos e correspondentes à abertura de créditos), para constatar se nos períodos em que os créditos adicionais foram abertos existia excesso de arrecadação, tem-se que não é possível afirmar se houve a irregularidade.

Nesse contexto, deixo de fixar responsabilidade pela abertura de créditos suplementares **(ou especiais)** sem a existência de recursos disponíveis.

Relativamente à abertura de créditos suplementares abertos sem cobertura legal, consoante informação do Órgão Técnico de fls. 06 e 366/367, foi constatada a abertura de **créditos suplementares** em desacordo com o limite estabelecido na Legislação Municipal, no montante de R\$ 1.805.117,39, contrariando o art. 42 da Lei 4.320/64 e o inciso V do art. 167 da Constituição Federal.

Por outro lado, para verificar se os créditos suplementares foram efetivamente utilizados, seria necessária a análise de dotação por dotação, o que demandaria um nível de detalhamento que não é alcançado nos autos, e, ainda, que toda a documentação de abertura dos créditos estivesse aqui acostada. Não sendo assim, entendendo prejudicada a análise.

Desta forma, deixo de considerar irregular a utilização dos créditos suplementares, tendo em vista que a análise está prejudicada, conforme o acima exposto, e que o total autorizado em lei não foi ultrapassado. Além disso, não se vislumbra nos autos a ocorrência de dano ao erário e não há informação que demonstre a intenção do agente de afrontar a aplicação do comando legal.

No que se refere à abertura de créditos especiais sem cobertura legal, o Município procedeu à abertura de créditos no valor de R\$ 225.822,86, não atendendo as disposições contidas no art. 42 da Lei 4.320/64 e no inciso V do art. 167 da Constituição Federal. Tendo sido todos realizados.

A meu perceber, a violação do comando constitucional é falta grave, de responsabilidade do gestor, e não permite que as contas do exercício sejam aprovadas. Em relação ao **repasso efetuado à Câmara Municipal** além do limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 25/2000, cabe registrar que tal conduta é considerada falta grave a ensejar reprovação das contas públicas.

Constata-se que em resposta a diligência por mim determinada, o Órgão Técnico informou que a contribuição municipal feita ao FUNDEF, custeada com recursos próprios, não havia sido deduzida da base de cálculo para apuração do repasse de recursos do Poder Executivo à Câmara Municipal, previsto no art. 29-A da

Constituição da República, sendo o valor excedente de R\$ 61.694,00 que corresponde a 3,08% do repasse devido.

Assim, à vista de todo o exposto, voto pela emissão de Parecer Prévio pela **rejeição das contas anuais apresentadas pelo Sr. Roberto Ricardo de Souza, Prefeito Municipal de Grupiara, exercício financeiro de 2002, em razão da abertura de créditos especiais sem cobertura legal, contrariando o art. 42 da Lei 4.320/64 e repasse à Câmara além do limite fixado no art. 29-A, inciso I da Constituição Federal.**

Ressalto que a manifestação deste colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidade ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Recomendo ao atual gestor que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.